**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.924 - MS (2018/0292777-3)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA E OUTRO(S) - MS007548
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

# DECISÃO

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO EM VÁRIOS MUNICÍPIOS. COMPETÊNCIA. A ANÁLISE DA EXTENSÃO DO DANO, SE REGIONAL OU LOCAL, IMPLICA NA REAPRECIAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, PROVIDÊNCIA INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto por ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 105, III, alínea *a* da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional da 3a. Região, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO EM VÁRIOS MUNICÍPIOS. COMPETÊNCIA. O dano ocorreu era vários Municípios, sendo certo que qualquer das respectivas subseções judiciárias é competente para conhecer e julgar a causa, observando-se eventual prevenção. Agravo de instrumento a que se dá provimento* (fls. 441/449).

2. Não foram opostos Embargos de Declaração.

3. Nas razões do seu Apelo Nobre inadmitido, a parte agravante aponta violação dos arts. 535, II do CPC/1973; 2o. da Lei 7.347/1985; e 93, II do CDC, aos seguintes argumentos: (a) a despeito da oposição dos Embargos de Declaração, o Tribunal de origem foi omisso quanto aos dispositivos violados; (b) sendo os danos verificados de natureza idêntica, os quais foram percebidos em várias localidades dentro do mesmo Estado-membro, nota-se a natureza de dano regional único, o que atrai a incidência do regramento do disposto 93, II do CDC, devendo, assim, a remessa do feito ser julgada por uma das Varas Federais da Subseção Federal da Capital, nesse caso, Campo Grande/MS.

4. Com contrarrazões (fls. 497/510), o Apelo Raro foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 520/525).

5. É o relatório.

6. É importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

7. De início, inexiste a alegada violação do art. 535, II do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

8. No mérito, verifica-se que a decisão exarada pelo acórdão recorrido se vale de premissas fáticas, pois, o Tribunal, ao analisar o local em que ocorreram os danos, observou que os danos reportados se referem a municípios inseridos na 6a. Subseção Judiciária Federal, enquanto que a parte recorrente tem entendimento que os danos são regionais (fls. 446).

9. Assim, tem-se que a análise da extensão do dano, se regional ou local, implica na reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

> *ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Cuida-se de Recurso Especial*

*interposto contra Acórdão da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que conheceu do conflito de competência suscitado nos autos de Ação de Improbidade Administrativa, pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP em face do Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP, para declarar competente o Juízo suscitado, sob o fundamento de que, no caso dos autos, o local em que ocorridos os danos à Administração Pública fora o Município de Bauru, onde consumados os atos ímprobos praticados, em favor de pessoas físicas e empresas privadas, por empregados e dirigentes da Diretoria Regional dos Correios de Bauru.*

*2. O Tribunal a quo declarou competente o Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru e consignou na sua decisão: "Assim, uma vez identificado o dano em questão como a ofensa a integridade e aos princípios da Administração Pública, exsurge, que o local em que tal dano ocorreu coincide com o da pratica dos atos de improbidade, vale dizer, o dano ocorreu justamente no local onde ultimadas as transferências das ACF's, com a participação de empregados e dirigentes da Diretoria Regional dos Correios de Bauru. Significa dizer que o dano foi suportado pela ECT, no caso, na sede administrativa localizada em Bauru" (fl. 571, grifo acrescentado).*

*3. Portanto, quanto ao local do dano, o Tribunal de origem entendeu que foi na sede administrativa de Bauru.*

*4. A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a competência para julgamento de demanda coletiva deve ser a do local do dano. (AgRg nos EDcl no CC 120.111/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 8.5.2013, DJe 17.5.2013).*

*5. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.*

*6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.*

*7. No mais, não fez o recorrente o devido cotejo analítico, e assim não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.*

*8. Por fim, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.*

*9. Agravo Regimental não provido* (AgRg no REsp. 1.447.388/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

SEGUNDA TURMA, DJe 20.3.2015)

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 10 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR